

**COMPROVANTE DE ABERTURA****Processo: Nº 69115/2023 Cód. Verificador: TH33087D**

Requerente: 1925024 - BIQ BENEFÍCIOS LTDA
CPF/CNPJ: 07.878.237/0001-19
Endereço: RUA VERGUEIRO Nº 3185 **CEP:** 4.101-300
Cidade: São Paulo **Estado:** SP
Bairro: VILA MARIANA
Fone Res.: (11)55731879 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: BIQ.ATENDIMENTO@BIQ.COM.BR
Assunto: SOLICITACAO REFERENTE LICITACAO
Subassunto: IMPUGNACAO/RECURSO/CONTRARRAZÕES AO EDITAL
Data de Abertura: 16/05/2023 10:21
Previsão: 16/05/2023

Anexos

Intencao de recurso BIQ.pdf
Recurso BIQ.pdf

Impugnação/Recurso ao Edital - SMAD

E-mail de Contato: licitacao@biqbeneficios.com.br
Telefone para Contato: (11) 5573-1879

Documentos do Processo

Descrição	Entregue	Observação
Anexo - Razões do Pedido	Sim	

Observação

Recurso Administrativo Referente ao Pregão nº 01/23 - COHAB Araucária
Processo Licitatório Digital nº 28348/2023.
Objeto: OBJETO: Contratação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão-alimentação e cartão refeição, através de cartões magnéticos ou de tecnologia similar para os funcionários e diretores da COHAB, em conformidade com o disposto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia e subsidiariamente na Lei nº 8.666, conforme características e condições descritas no Edital e seus Anexos.

BIQ BENEFÍCIOS LTDA
Requerente

JUCILEIDE VIANA DOS REIS DUBIELA
Funcionário(a)

Recebido

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção em recorrer, devido ao critério de desempate utilizado. Considerando que todas as empresas participantes apresentaram taxa de administração igual a 0%, culminando com empate real entre todas as empresas, sem possibilidade de lances, o correto seria utilizar o critério de desempate disposto no §2º do artigo 45 da Lei nº 8.666/93 (combinado com § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993), e caso o empate continuasse, deveria ser realizado sorteio entre todas as empresas.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, PARANÁ
A/C: PREGOEIRO (A)

REF.: RAZÕES DE RECURSO - EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO DIGITAL Nº 28348/2023 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 001/2023 – VALE ALIMENTAÇÃO

BIQ BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.878.237/0001-19, estabelecida na Rua Vergueiro, nº 3185, Cj. 123, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 01504-001, por seu representante legal devidamente qualificado no credenciamento do presente certame, vem, perante V. S^{a.}, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, interpor e apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada na sessão ocorrida em 10/05/2023, a qual declarou a empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA., vencedora do certame, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

O objeto do presente certame consiste na "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, EMISSÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE CARTÃO-REFEIÇÃO E CARTÃO-ALIMENTAÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU DE TECNOLOGIA SIMILAR PARA OS FUNCIONÁRIOS E DIRETORES DA COHAB, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA COMPANHIA, CONFORME CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DESCRITAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS".

A sessão do certame contou com a participação de 12 (doze) empresas; como o edital previu a impossibilidade de ofertas de taxas negativas, todas as licitantes ficaram com as PROPOSTAS COMERCIAIS EMPATADAS, não havendo fase de lances.

Ocorre que, de forma surpreendente, essa Comissão procedeu sorteio do certame somente entre as empresas que participaram com as benesses da Lei Complementar n.º 123/2006, culminando com empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA. vencedora do certame, no entanto, como ficará demonstrado a seguir, a decisão deve ser reformada, pois está eivada de vício flagrante, em descumprimento às disposições legais acerca da matéria!

NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM REALIZAÇÃO DE SORTEIO SOMENTE ENTRE A EMPRESAS QUE PARTICIPARAM COM AS BENESSES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006, TAMPOUCO, EM DECLARAR VENCEDORA A EMPRESA EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA., POSTO QUE, NÃO HOUVE EMPATE FICTO NO CERTAME, E SIM, EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS!

Como houve empate de propostas comerciais apresentadas por ME e EPP com as demais licitantes constituídas por outras formas societárias, NÃO É CORRETO EFETUAR SORTEIO SOMENTE ENTRE EMPRESAS QUE PARTICIPARAM COM AS BENESSES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006; o correto seria que todas as empresas empatadas participassem do sorteio. Conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Ocorre que, pela leitura completa do art. 44, citado, em conjunto com os seus parágrafos, observa-se que o empate referenciado no caput do artigo diz respeito ao conhecido empate ficto. Neste empate (empate ficto), é conferido às ME e EPP a possibilidade de apresentarem uma nova proposta. Ou seja, permite que a ME e EPP apresentem mais um lance para obterem a vitória do certame. Essa faculdade somente é conferida quando a proposta comercial seja igual ou superior a 10% (nas modalidades tradicionais) ou 5% (no Pregão) em relação à primeira classificada.

De outro lado, o denominado EMPATE FICTO permite que as ME e EPP, dentro das margens adotadas na referida lei, apresentem proposta de PREÇO INFERIOR à empresa inicialmente considerada vencedora, a conferir:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, OCORRENDO O EMPATE, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar PROPOSTA DE PREÇO INFERIOR ÀQUELA CONSIDERADA VENCEDORA do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o

objeto licitado

De acordo com a lei, o exercício facultativo do direito de preferência conferido às ME e EPP deve respeitar dois requisitos básicos (cumulativos), além do regular enquadramento da licitante nos respectivos regimes empresariais, vejamos:

1. oferecer proposta (ou lance) igual ou até 10% ou 5%, no caso do pregão, superior a menor proposta; e
2. cobrir a proposta ofertada pela primeira colocada, para que reste demonstrado a vantajosidade de seu preço perante a Administração Pública.

Ou seja, o direito de preferência é VINCULADO à demonstração de vantajosidade econômica à Administração Pública. Assim, devido às características que permeiam este certame, não há que se falar em empate ficto, pois as empresas ofertaram taxa zero e não é permitido taxa negativa, o que impossibilita qualquer empresa melhorar o preço oferecido. Ademais, mesmo que se tratasse de empate ficto (o que não reflete o presente caso por se tratar de empate real), nenhuma empresa enquadrada como ME e EPP poderia ser beneficiada, por se tratar de descompasso ao princípio da isonomia. Corroborando o acima alegado, Joel de Menezes Niebuhr explica o procedimento a ser adotado quando do empate ficto:

“De todo modo, ocorrendo o empate a que alude os parágrafos do artigo 44 da Lei complementar nº 123/06, A MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE NÃO É AUTOMATICAMENTE DECLARADA VENCEDORA, NA MEDIDA EM QUE O PREÇO DELA É DE FATO SUPERIOR AO MENOR PREÇO OFERTADO NO CERTAME, O QUE IMPORTARIA, SE FOSSE O CASO, DESVANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e vulneração aberta ao Princípio da eficiência, encartado no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

A rigor, reconhecendo-se o empate, na forma dos parágrafos do artigo 44 da Lei complementar nº 123/06, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada faz jus à oportunidade de oferecer proposta de preço inferior à proposta até então considerada vencedora do certame, conforme dispõe o inciso I do artigo 45 da mesma Lei complementar. ENFATIZA-SE QUE NÃO BASTA À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE IGUALAR O MENOR PREÇO ATÉ ENTÃO OFERTADO. A MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE MAIS BEM CLASSIFICADA DEVE COBRIR O MENOR PREÇO ATÉ ENTÃO OFERTADO, REDUZI-LO. Se o fizer, prescreve o referido inciso I do artigo 45 da Lei complementar, o objeto da licitação deve ser adjudicado a ela”. No mesmo sentido, ensina o Professor Marçal Justen Filho :

“A LC 123/2021 criou uma ficção de empate no art. 44, MAS A SOLUÇÃO SE AFIGUROU COMO VÁLIDA POR QUE ACOMPANHADA DO ÔNUS DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA DE VALOR MAIS REDUZIDO. Na LC 123/2021, o empate ficto (ou seja, não consistente em propostas de valor idêntico) não conduz à imediata vitória do lance estipulado pelo beneficiário, devendo ser formulada uma proposta de menor valor. Portanto, a Administração obterá o menor valor possível no certame. Distinta era a solução concebida no Dec. Fed. 1.070/1994, em que havia a ficção de empate e uma vantajosidade também puramente imaginária (sagar-se-ia vencedor o licitante que tivesse formulado proposta de valor mais elevado). O referido regulamento Federal foi substituído pelo Dec. Fed. 7.174/2010. Observe que as preferências destinadas a incentivar o desenvolvimento nacional sustentável podem importar a contratação de proposta de valor mais elevado. (g.n.)”

Em resumo, as ME e EPP não devem ser privilegiadas nos processos licitatórios de modo incondicional, ignorando preceitos fundamentais do processo licitatório ao apresentar ofertas que NÃO SÃO MAIS VANTAJOSAS, aniquilando quaisquer chances de que as demais licitantes possam ser contratadas pela Administração Pública. Outrossim, a realização de sorteio exclusivamente entre ME e EPP é hipótese não prevista em lei. Pelo contrário, a lei regulamenta apenas a possibilidade de empate FICTO, dentro de certas circunstâncias, o que nada se compara a realização de sorteio fechado somente entre ME e EPP.

Deste modo, a correta aplicação do critério de desempate, a fim de conferir legalidade e, conseqüentemente, evitar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, deve seguir os critérios dispostos nos incisos do § 2º, do art. 3, da Lei Geral de Licitações, prestigiando a participação de todas as licitantes, independentemente de sua constituição societária.

Sendo assim, não é o caso de declarar preferência incondicional e automática para ME e EPP, haja vista que a preferência está condicionada a uma proposta mais vantajosa para o erário, o que de forma alguma ocorreu no certame em apreço. Neste sentido é o entendimento doutrinário do professor Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima , a saber:

“Verifica-se que o “desempate” não é automático, em favor da microempresa ou da empresa de pequeno porte, uma vez que existe no inciso I uma condição para isso aconteça, qual seja, que a interessada apresente proposta com “preço inferior” àquela considerada, até então, vencedora do certame. Atendida a condição de “cobrir” a outra oferta, tem-se o direito da microempresa ou da pequena empresa de ser declarada vencedora do certame”.

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª

Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada classificada a empresa recorrente, retornando o certame à fase de lances, com sorteio entre todas as licitantes presentes.

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão. O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro: "O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei. Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

"ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a litude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 04382591720128080434, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/43/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/43/2018) Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão. É latente que, tanto a Lei quanto a doutrina e a jurisprudência, são claros com relação à vinculação ao instrumento convocatório, para que haja o julgamento objetivo, cujos princípios são corolários da licitação. Vejamos o que mencionam os artigos 41 e 45, caput, da Lei 8.666/93, respectivamente:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (g.n)

Como pode ser constatado no presente certame, esse ÓRGÃO NÃO SEGUIU à risca os critérios e determinações estabelecidos no edital, descumprindo o princípio da vinculação ao edital, característica basilar de qualquer pleito licitatório. Vejamos o que a doutrina leciona sobre o edital e sobre a vinculação ao mesmo, respectivamente:

"Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, pag 526)

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art.41). (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Saraiva, pag. 31)

"(...)Depois, o edital tem que ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível

transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende.” (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, pág.501)

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. (...) O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.” (TCU – Acórdão nº 3.474/2006, 1ª C., Rel. mim.Valmir Campelo)

“O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (STJ - RMS nº 10.847/MA, 2ª T., Rel. min. Laurita Vaz, j. 27/11/2001)

Nem se diga que esse órgão, no momento de análise da documentação e propostas, presumiu que poderia REALIZAR SORTEIRO SOMENTE ENTRE QUE PARTICIPARAM COM AS BENESSES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006, TAMPOUCO, EM DECLARAR VENCEDORA A EMPRESA EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA., POSTO QUE, NÃO HOUVE EMPATE FICTO NO CERTAME, E SIM, EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS, até porquê, em licitação NADA se presume. As exigências devem ser claras, objetivas, sem obscuridades, para que TODOS entendam da mesma forma, mormente quando não há Lei que regule a questão. Nesse sentido, a Constituição Federal define o princípio da legalidade, corolário do estado democrático de direito, assim mencionando em seu art. 5º, II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Nesta linha, o Artigo 3º da Lei federal 8.666/93, consagra diversos princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre eles, a “isonomia” e o “julgamento objetivo”:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo ainda, com o disposto no artigo 45, caput, da Lei 8.666/93, o julgamento deve ser realizado de forma objetiva, em conformidade exclusiva com o que foi expressado no edital, sob pena de desvio de finalidade, como se observa do citado dispositivo e do artigo 44, §1º, respectivamente:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (g.n)

“§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Desta forma, para que se verifique um processo limpo, transparente, legal, é imperioso que se verifique o que fora expresso no edital, comparando-se com o que menciona a Lei, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, pois não se pode privilegiar um licitante por algo infundado e que não foi previsto no edital. A orientação é que se propicie a participação do maior número possível de potenciais licitantes, visando sempre a obtenção de uma proposta vantajosa ao interesse público, como se infere, com observância estrita aos ditames editalícios:

“No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.” (grifamos) (José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, pág. 200)

Feitas essas considerações, TORNA-SE IMPERIOSA A REVISÃO DA DECISÃO QUE QUE DECLAROU A EMPRESA EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA. VENCEDORA DO CERTAME, e, caso esse órgão proceda de forma diversa, contrariará os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, principalmente, da igualdade entre as licitantes e da legalidade, uma vez que ambos devem ser utilizados para auferir as condições de propostas e habilitação de todas as empresas partícipes do certame.

O Princípio da Igualdade consolida a imparcialidade da Administração, posto que, todos aqueles que têm interesse em contratar com determinado ente administrativo devem ter iguais chances de competição no procedimento licitatório, não devendo haver normas ou condições editalícias que objetivem frustrar a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração, vindo a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Essa imparcialidade também deve ser observada no momento de análise das propostas e documentos de habilitação, estabelecendo igualdade de condições das empresas que participaram do presente certame. O magistral professor Hely Lopes Meireles, define: “o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos”.

A Legalidade, por ser um dos princípios mais relevantes para o exercício da atividade administrativa, uma vez que todos os atos administrativos estão sujeitos aos preceitos legais e às exigências do bem comum, sendo vedado ao agente público, afastar ou desviar a finalidade do ato a que se propõe, sob pena de prática de ato inválido, deverá ser observada por qualquer Órgão ou agente público.

ASSIM, DECIDIR DE FORMA DIVERSA, MANTENDO A DECISÃO EXTERNADA NA SESSÃO, CASO ESSE ÓRGÃO ENTENDA FACTÍVEL, SERIA CONSIDERADA UMA VERDADEIRA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual está vinculado às Leis votadas pelo legislativo em consonância com os demais preceitos que norteiam todo o ordenamento pátrio. Significa dizer que o administrador público tem o dever de realizar os atos administrativos de sua competência de acordo com o que a lei determina. A Constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. A Carta Magna prevê em seu art. 3º que "a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, inclusive considerando condições específicas para determinado licitante, portanto, diante das alegações apresentadas, mister se faz que essa Municipalidade mantenha a decisão externada na sessão da presente licitação, pois do contrário, causará prejuízo irreparável à vencedora do certame, posto que, esta cumpriu com todas as exigências editalícias, sendo corretamente declarada vencedora e habilitada, ressaltando-se ainda, a relevância dos Princípios para o Direito Administrativo brasileiro, destacando lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem:

"... violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos"

E mais:

"... o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou."

Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.

Continua afirmando que:

Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.

Por todo o exposto, a BIQ BENEFÍCIOS LTDA. requer que as presentes "RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO" sejam recebidas tempestivamente e, NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA REVISAR A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA. VENCEDORA DO CERTAME, PROCEDENDO A CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA!

Havendo a REVISÃO DA DECISÃO INICIAL, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Leis Federais n.ºs 10.520/02 e 8.666/93 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Caso essa D. Comissão não mantenha a decisão inicial, submeter-se-á essa Edilidade aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lídima JUSTIÇA!

São Paulo, 15 de maio de 2023.

BIQ BENEFÍCIOS LTDA.

CNPJ: 07.878.237/0001-19

ANDRÉ CARLOS DA FONSECA – PROCURADOR

RG: 22.713.670-6 / CPF: 181.741.198-50

Fechar